



Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 7.223, de 2006, do Senado Federal, que "altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal, e a Lei nº 10.792, de 1º de dezembro de 2003, para criar o regime penitenciário de segurança máxima", e apensados - PL722306

REQUERIMENTO Nº /2017
(Do Sr. Subtenente Gonzaga)

Requer a realização de audiência pública com a participação da autoridade indicada para tratar do cumprimento da pena, com foco nos regimes Aberto e Semiaberto.

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos regimentais, ouvido o Plenário, a realização de audiência pública, em data a ser indicada, para se discutir os regimes de cumprimento da pena, previstos atualmente no art. 33, da LEP¹, com a presença do **Dr. LEONARDO BANDEIRA**, Advogado e ex-Membro do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária - CNPCP, o que nos possibilitará adequar estes regimes no âmbito do Projeto de Lei nº 7.223, de 2006, do Senado Federal, que "altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal, e a Lei nº 10.792, de 1º de dezembro de 2003, para criar o regime penitenciário de segurança máxima", e de seus 39 apensados, com foco nos regimes aberto e semiaberto, objeto de muitas

1

Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado. § 1º - Considera-se a) regime fechado a execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média; b) regime semi-aberto a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar; c) regime aberto a execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado.

observações/críticas de convidados ouvidos até agora por esta Comissão Especial.

JUSTIFICATIVA

Os regimes de cumprimento da pena de prisão, em especial, o semiaberto e o aberto, tem sido objeto de muitas críticas e observações por parte de nossos convidados.

Discute-se a sua eficiência e eficácia, já que é grande o número de condenados a pena superior a quatro anos e não superior a oito anos de prisão, não reincidente, que inicia o cumprimento de sua pena no regime semiaberto, em colônia agrícola ou estabelecimento similar.

A legislação penal brasileira permite, também, que o condenado em regime fechado ingresse no semiaberto após o cumprimento de 1/6 da pena, **desde que tenha bom comportamento carcerário.**

Em ambas as situações, o preso é autorizado a deixar a unidade penitenciária durante o dia para trabalhar, retornando à noite.

Já o regime aberto, por sua vez, é imposto a todo réu condenado a até quatro anos de prisão, desde que não reincidente. A pena, neste caso, é cumprida em casa de albergado ou, na falta desta, em estabelecimento adequado, como, por exemplo, a residência do réu.

Sabe-se que existem, hoje, pouquíssimas Casas de Albergados (regime aberto) e que não há um controle efetivo do trabalho do preso e seu retorno à noite à unidade penitenciária (regime semiaberto), portanto, é imperiosa a necessidade de se discutir este tema para melhor entendê-lo e discipliná-lo, no Relatório, a ser por mim apresentado no final dos trabalhos desta Comissão Especial.

Sala das Comissões,

Deputado Federal Subtenente Gonzaga
PDT/MG